

## PROJETO DE LEI Nº 23.798/2020

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES NA REDE PARTICULAR DE ENSINO ENQUANTO PERDURAREM AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

**Art. 1º** - As instituições de ensino médio e fundamental, que compõem a rede privada, ficam obrigadas a reduzir, em 30% (trinta por cento) os valores cobrados a título de mensalidades de prestação de serviços educacionais, enquanto durarem a suspensão das atividades letivas nas unidades de ensino particulares.

§1º - A redução de que trata o *caput* deste artigo deverá ser aplicada a partir da mensalidade subsequente à publicação desta Lei.

§2º - A redução de que trata o *caput* deste artigo deverá ser aplicada em todas as mensalidades, enquanto o Governo do Estado da Bahia mantiver suspensas as atividades letivas nos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

**Art. 2º** - As instituições privadas de Ensino Superior, que não tenham mantido a integralidade da sua grade das aulas em ambiente virtual, deverão aplicar a redução das mensalidades nos termos do artigo 1º.

**Art. 3º** - As instituições de ensino que descumprirem os dispositivos desta Lei estarão sujeitas a multa de 100% sobre o valor da mensalidade de cada aluno que não tenha obtido a redução de que trata esta Lei, a ser auferida e aplicada pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Estadual Regulamentará esta Lei no período máximo de 5 dias após a sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação permanecendo vigente enquanto o Poder Executivo Estadual mantiver suspensas as atividades letivas nos estabelecimentos mencionados nesta lei.

Salas das Sessões, 31 de março de 2020.

ALAN SANCHES  
Deputado Estadual (DEM)

## JUSTIFICATIVA

A declaração de Pandemia Mundial, pela Organização Mundial da Saúde, em razão do alastramento de infecções causadas pelo vírus Sars-Cov-2, conhecido como novo coronavírus, alertou governantes de todo o Brasil sobre a gravidade do caso, em razão da sua potencialidade de levar o sistema de saúde ao colapso devido à sua alta taxa de transmissão.

Apesar da gravidade da pandemia, e com a ausência de vacinas contra o vírus, o seu controle é, até o momento, realizado através da restrição de circulação e aglomeração de pessoas. Assim, o Governo do Estado da Bahia editou uma série de decretos suspendendo as mais diversas atividades, dentre as quais, as atividades letivas, compreendidas pela presente proposição.

Considerando a redução de despesas destas instituições de ensino, demonstrase prudente o Poder Legislativo tomar medidas no sentido de desonerar a população baiana, que vem sofrendo consequências econômicas devido à redução da atividade produtiva em razão das medidas restritivas adotadas como prevenção ao alastramento do vírus Sars-Cov-2.

Por isso, mostra-se proporcional a redução de mensalidades dos alunos, enquanto durarem a suspensão das atividades letivas, de forma a equilibrar a balança financeira das famílias baianas, justificando-se, neste caso, pela redução de custos dos estabelecimentos de ensino privado, a exemplo de energia elétrica, água e manutenção diária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Salas das Sessões, 31 de março de 2020.

ALAN SANCHES  
Deputado Estadual (DEM)